

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 53
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 56
--------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 57
>> Pautas	Pág. 65



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00415/25

PROCESSO: 00190/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Maria Adriana Braga - CPF n. ***.718.122.**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992.**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Maria Adriana Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 213/2024/PM-CP6, de 19.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217 de 19.11.25024, referente a Policial Militar Maria Adriana Braga, CPF n. ***.718.122.-**, no posto de 2º Sargento PM RE 100065440, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º da Lei nº 5245/22, inciso II do artigo 10 e inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00399/25

PROCESSO: 01066/25 – TCERO
SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo n. 4452/02 Tomada de Contas Especial realizada na SESDEC para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim-RO
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 INTERESSADO: Reinaldo Silva Simião - CPF n. ***.936.156-** - ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, no período de 2000/2001.
 ADVOGADOS: Douglas Mendes Simião - OAB/MG n. 127.266
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. NATUREZA TRANSRESCISÓRIO. SÚMULA 23/TCE-RO. CONHECIMENTO. 2. DÉBITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. 3. MULTA PROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE NA COBRANÇA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Direito de Petição que demonstra a ocorrência de erro material de natureza transrescisória no Acórdão, por ser extremamente grave e evidente, permite o afastamento da coisa julgada diretamente, sem necessidade sequer de ação rescisória para sua desconstituição.
2. O dispositivo do Acórdão que é frontalmente oposto à fundamentação deve ser corrigido para adequar-se aos fatos, devendo, neste caso concreto, ser excluída a responsabilidade do interessado.
3. Não há interesse na cobrança da multa proporcional ao débito que, após readequada, possui valor irrisório, inferior ao mínimo legal previsto para a pena de multa do art. 55 da LCE n. 154/96, devendo ser procedida a baixa da responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de "Direito de Petição" interposto pelo advogado do interessado Reinaldo Silva Simião, responsabilizado no Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do "Direito de Petição", por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXIV, a linha "a", da Constituição Federal e na Súmula 23/TCE-RO;

II – Reconhecer o vício transrescisório no item II.1 do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002, uma vez que o dispositivo é frontalmente oposto à fundamentação;

III – Excluir a responsabilidade de Reinaldo Silva Simião, CPF n. ***.936.156-**, pelo ressarcimento do débito indicado no item II.1 do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002, mantendo-se inalterados os demais termos do referido item;

IV – Manter a validade da CDA já expedida referente ao item II.1 do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002, devendo no PACED n. 04521/17, apenas ser excluída a responsabilidade de Reinaldo Silva Simião com relação ao referido item;

V – Readequar a multa fixada no item III.a do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002, para o valor de R\$ 1.148,47 (hum mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos);

VI – Deixar de cobrar a pena de multa, diante do valor irrisório alcançado após aplicação do percentual sobre o valor do dano imputado, o qual é inferior ao mínimo legal previsto para a pena de multa do art. 55 da LC 154/96, de modo a afastar o interesse em sua cobrança;

VII – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) que proceda à baixa de responsabilidade do responsável Reinaldo Silva Simião, CPF n. ***.936.156-**, do item III.a do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002, no PACED n. 04521/17;

VIII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

VIII.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento;

VIII.2) Dê ciência desta decisão ao interessado indicado no cabeçalho, através de seu advogado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII.4) Dê ciência desta decisão ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para conhecimento e integral cumprimento;

VIII.5) Dê ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal, para conhecimento e as providências que entender cabíveis;

IX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00436/25

PROCESSO: 01184/24 – TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53
INTERESSADOS: Jeferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**- Secretário de Estado da Saúde, André Santana Navarro - CPF n. ***.846.078-**- ADVOGADO: André Santana Navarro, OAB/SP 300.043
RESPONSÁVEIS: Adriano Flores Messias da Silva - CPF n. ***.221.872-**- Secretário Executivo da SESAU - em substituição, Alysson Antônio de Mello Carvalho - CPF n. ***.429.402-**- Chefe de Núcleo da coordenação de gestão de produtos médicos da Sesau/RO, Jeferson Freitas Lopes - CPF n. ***.594.532-**- Coordenador de núcleo da coordenação de gestão de produtos médicos da Sesau/RO, Izaura Taufmann Ferreira - CPF n. ***.942.142-**- Pregoeira da SUPEL
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DIANTE DE IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos dispostos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, VII e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, impõe conhecer a inicial como Representação.
2. A responsabilidade do pregoeiro limita-se à condução da fase externa do procedimento licitatório, não lhe sendo atribuída a responsabilidade pelos atos praticados na fase preparatória.
3. No mérito, julgada procedente, visto que restaram confirmadas as irregularidades.
4. Determinação.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando análise de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação, formulada por André Santana Navarro, CPF n. ***.846.078-**, OAB/SP n. 300.043, no qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 90.068/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53, visto que preenche os requisitos de

admissibilidade intrínseca e extrínseca, dispostos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, julgar procedente a representação, em razão da configuração de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade relacionada à descrição deficiente e confusa do objeto, pois ausentes detalhes minimamente necessários à sua caracterização.

III – Julgar procedente o fato adicional constatado pelo Corpo Técnico, referente à ausência de memórias de cálculo e de documentos que embassem a estimativa dos quantitativos constantes no Processo Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, conforme condutas a seguir descritas:

3.1. De responsabilidade de Jeferson Freitas Lopes, então Coordenador da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Produtos Médicos (CGPM), vinculada à SESAU, por elaborar estudo técnico preliminar e termo de referência desacompanhados das memórias de cálculo e demais documentos de suporte da estimativa das quantidades a serem contratadas (v.g., consumo e utilização prováveis), em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24;

3.2. De responsabilidade de Alysson Antônio de Mello Carvalho, à época Chefe de Núcleo da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Produtos Médicos (CGPM), vinculada à SESAU, por elaborar termo de referência com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimado em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24.

IV – Afastar as responsabilidades de Jeferson Freitas Lopes, Adriano Flores Messias da Silva, Alysson Antônio de Mello Carvalho e Izaura Taufmann Ferreira, pois não foi possível evidenciar suas contribuições diretas ou indiretas na consumação da impropriedade relacionada à descrição deficiente e confusa do objeto, pois ausentes detalhes minimamente necessários à sua caracterização.

V – Afastar as responsabilidades de Adriano Flores Messias da Silva, Secretário Executivo em substituição, e Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeira, respectivamente por aprovar o termo de referência e elaborar o edital com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, uma vez que restou demonstrado que suas condutas não foram determinantes para a caracterização da irregularidade, conforme fundamentos dispostos ao longo desta decisão.

VI – Deixar de aplicar multa, aos senhores Jeferson Freitas Lopes, Coordenador da CGPM à época, e Alysson Antônio de Mello Carvalho, Chefe de Núcleo da CGPM à época, em razão da irregularidade consignada nos autos e dispostas no item II desta decisão, uma vez que a irregularidade encontrada é formal, além de inexistir, por ora, neste autos, a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, sendo a falha mitigável durante a execução da ata de registro de preços.

VII – Alertar, sob pena de aplicação da penalidade cabível à espécie, aos responsáveis pela Coordenadoria de Gestão Estratégica de Produtos Médicos (CGPM) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, para que:

7.1. Observem, nos futuros processos de aquisição, a elaboração das estimativas com base em memórias de cálculo, estoque, históricos de consumo e dados objetivos;

7.2. Promovam o monitoramento contínuo, durante a vigência da ata de registro de preços, das requisições e ordens de fornecimento, a fim de evitar aquisições desnecessárias, excessivas ou desconectadas das reais demandas da rede de saúde pública estadual.

VIII – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão o Senhores José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para adoção das providências cabíveis, especialmente no sentido de colaborar com a implementação de mecanismos de controle que previnam, em futuras contratações, a reincidência das falhas especificadas no item III deste dispositivo.

IX – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

XI – Publicar a decisão, na forma regimental;

XII – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Relator e Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00423/25

PROCESSO: 0814/2025 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Aline Maria Freire Ramalhães - CPF n. ***.164.522-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Aline Maria Freire Ramalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 737 de 22.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aline Maria Freire Ramalhães, CPF n. ***.164.522-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300019340, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00424/25

PROCESSO: 01051/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Ana Lúcia Cerqueira dos Santos - CPF n. ***.115.645-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.
2. Proventos integrais (integralidade das médias).
3. Sem paridade
4. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Ana Lúcia Cerqueira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 825 de 21.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, (cálculo por média) e sem paridade do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Lúcia Cerqueira dos Santos, CPF n. ***.115.645-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300108526, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00388/25

PROCESSO: 01296/2025 – TCERO .

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Laine Lúcia Barros Feitosa (cônjuge) - CPF n. ***.846.272-**, Luiz Ricardo Feitosa Melo (filho) - CPF n. ***.486.042-**.

INSTITUIDOR: Mávilos Santos Melo - CPF n. ***.002.172-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Laine Lúcia Barros Feitosa (cônjuge) e em caráter temporário para Luiz Ricardo Feitosa Melo (filho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Laine Lúcia Barros Feitosa (cônjuge), CPF n. ***.846.272-** e em caráter temporário para Luiz Ricardo Feitosa Melo (filho), CPF n. ***.486.042-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Mávilos Santos Melo, CPF n. ***.002.172-**, falecido em 14.10.2024, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019334, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 136, de 20.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00416/25

PROCESSO: 01449/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Neusa de Fátima Albuquerque Boff - CPF n. ***.631.472-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Neusa de Fátima Albuquerque Boff, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 25.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 41 de 4.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158 de 21.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da senhora Neusa de Fátima Albuquerque Boff, CPF n. ***.631.472-**, ocupante do cargo de Professor, classe c, referência 12, matrícula nº ****285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00405/25

PROCESSO: 01509/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Mônica Dascalakis Dantas Vieira - CPF n. ***.911.932-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Mônica Dascalakis Dantas Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 10.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Mônica Dascalakis Dantas Vieira, CPF n. ***.911.932-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300024406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00432/25

PROCESSO: 01517/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Jun Kariatsumari - CPF n. ***.711.118-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Jun Kariatsumari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 107 de 11.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Jun Kariatsumari, CPF n.***.711.118-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 12, matrícula nº 300023992, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e, artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00406/25

PROCESSO: 01573/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Júlio César Carbone - CPF n. ***.494.360-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Júlio César Carbone como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 22, de 15.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 51, de 18.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Júlio César Carbone, CPF n. ***.494.360-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível/classe IV, referência 15, matrícula n. 100017914, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00425/25

PROCESSO: 01668/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Tânia Machado dos Santos - CPF n. ***.718.882-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Tânia Machado dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 840 de 04.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Tânia Machado dos Santos, CPF n. ***.718.882-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300012686, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00417/25

PROCESSO: 01688/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosemary Attias Miranda - CPF n. ***.678.922-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE POLICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou na carreira até a data da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos Lei Complementar n. 51/1985.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial, em favor de Rosemary Attias Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 210, de 28.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1.4.2025, referente à Aposentadoria Especial de Policial, em favor de Rosemary Attias Miranda, CPF n. ***.678.922-**, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula nº ****681, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 7º, §§ 2º e 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00389/25

PROCESSO: 01694/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria das Graças Magalhães da Silva - CPF n. ***.968.693-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Maria das Graças Magalhães da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 703, de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 29.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria das Graças Magalhães da Silva, CPF n. ***.968.693-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00426/25

PROCESSO: 1803/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Helena Fernandes Alberti - CPF n. ***.458.136.-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Maria Helena Fernandes Alberti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 13.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 01.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Helena Fernandes Alberti, CPF n. ***.458.136.-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300046262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00412/25

PROCESSO: 01845/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sirley de Calda - CPF n. ***.840.502-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época
CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Sirley de Calda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 426, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sirley de Calda, CPF n. ***.840.502-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00413/25

PROCESSO: 01873/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Eiko Shimabukuro - CPF n. ***.106.579-**
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Eiko Shimabukuro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1214, de 7.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eiko Shimabukuro, CPF n. ***.106.579-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300037829, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00390/25

PROCESSO: 01887/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Niara Maria Rodrigues Leite – CPF n. ***.957.584-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Niara Maria Rodrigues Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 263, de 24.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Niara Maria Rodrigues Leite, CPF n. ***.957.584-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 16, matrícula n. 300022443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Ordenar ao Corpo Técnico da necessidade de que, nas aposentadorias concedidas a partir de 1º.1.2025, que se fundamentem no art. 4º da EC n. 146/2021, seja adotada a data de referência de 31.12.2024 para verificação do cumprimento dos critérios relacionados à idade mínima e a o tempo de contribuição, de serviço público efetivo, de carreira e no cargo em que se der a inativação;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00414/25

PROCESSO: 01914/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria José Ribeiro de Souza - CPF n. ***.235.954-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária em favor de Maria José Ribeiro de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 438, de 12.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria José Ribeiro de Souza, CPF n. ***.235.954-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300020406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00433/25

PROCESSO: 01938/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Luiz Carlos dos Santos - CPF n. ***.885.699-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade e do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Luiz Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 274 de 28.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luiz Carlos dos Santos, CPF n. ***. 885.699 -**, ocupante do cargo de Professor,

nível/classe C, referência 16, matrícula nº 300013659, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e, artigo 40, § 1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00391/25

PROCESSO: 01941/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria do Socorro da Conceição - CPF n. ***.374.001-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria do Socorro da Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 258, de 23.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Maria do Socorro da Conceição, CPF n. ***.374.001-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300027174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00392/25

PROCESSO: 01949/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vilma Maria Declava - CPF n. ***.261.388-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Vilma Maria Declava, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 234, de 8.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vilma Maria Decleva, CPF n. ***.261.388-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300039364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Ordenar ao Corpo Técnico da necessidade de que, nas aposentadorias concedidas a partir de 1º.1.2025, que se fundamentem no art. 4º da EC n. 146/2021, seja adotada a data de referência de 31.12.2024 para verificação do cumprimento dos critérios relacionados à idade mínima e a o tempo de contribuição, de serviço público efetivo, de carreira e no cargo em que se der a inativação;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01722/25 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta inobservância do Princípio da vantajosidade da Administração Pública em Procedimento Licitatório (Carona).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste
INTERESSADO: Não identificado
RESPONSÁVEIS: Jair Luiz, CPF n. ***.574.982-**- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSAMENTO EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REMESSADOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291 /2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados atingiram os índices mínimos desejados nas matrizes RROMa e GUT, o que denota necessidade em selecioná-la, a fim de proceder ação de controle por esta Corte.

Decisão Monocrática

DM n. 0118/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado, encaminhado pelo canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, narrando supostas irregularidades concernentes a inobservância do princípio da vantajosidade da Administração Pública na adesão à Ata de Registro de Preços n. 002/2025 da Prefeitura de Candeias do Jamari, vinculada ao Pregão Eletrônico n. 025/2024, visando a contratação de empresa qualificada para fornecimento de serviços, através de hora/máquina, para atender as necessidades da Secretária de Obras e Urbanismo de Alvorada d'Oeste/RO no valor R\$ 2.864.200,00.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

3. Na análise técnica realizada, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou, estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

4. Com relação às etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 57 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e pontuação 48 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

5. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o processamento deste PAP na categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", nos termos do art. 38, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96;

b) após, o encaminhamento à unidade técnica competente para prosseguimento das devidas apurações e análises

c) seja dada ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

6. Nesses termos, os autos vieram conclusos para análise e deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

9. A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

10. Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a accountability nas ações do Tribunal.

11. Nos termos do exame empreendido pela unidade técnica os fatos noticiados preencheram os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda a análise mais aprofundada mediante o início de uma ação de controle específica, sugerindo o seu processamento em Fiscalização de atos e contratos.

12. Neste ponto, denota-se que a unidade técnica ressaltou que em consulta ao portal de transparência do município foi possível localizar documentos que deram suporte a contratação, entre eles uma pesquisa de preços realizada com apenas três fornecedores, sem que tenha havido um levantamento de mercado estruturado.

13. Chamou atenção para cronologia dos fatos, uma vez que todas as consultas aos fornecedores foram realizadas na mesma data em que a Prefeitura formalizou o pedido de adesão à ARP 002/2025 (17/04/2025). Tal fato evidencia que o Estudo Técnico Preliminar foi realizado apenas para atender formalmente às exigências legais, tendo em vista que este somente foi realizado no dia 28/04/2025, indicando inversão de etapas no processo de planejamento da contratação.

14. Consignou, ainda, ter constatado que os valores registrados para locação de caminhão pipa e motoniveladora na ata ARP 002/2025 do Município de Candeias do Jamari (ID 1760944, pág. 20-31), era superior a constante na ata ARP 49/202 do Município de Alta Floresta do Oeste (ID 1760943, pág. 5-7).

15. Nesse sentido, considerando haver nos autos indícios que possam revelar a existência de irregularidades na adesão a ata de registro de preço, cuja materialidade alcançou a necessária seletividade, é de reconhecer que a situação deve ser, de fato, o objeto de investigação por este Tribunal de Contas, com o retorno dos autos ao controle externo para instrução técnica preliminar, em sede de fiscalização de atos e contratos.

14. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, acolhendo a proposta formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, decido:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019-TCERO;

II - Intimar do inteiro teor desta decisão o Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Jair Luiz – CPF n. ***.574.982-**, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

III – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) promova a intimação do agente indicado no item II desta decisão por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO. Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 63 da aludida Instrução Normativa.

b) Envie os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Fiscalização de Atos e Contratos, a fim de promover ação de controle específica, bem como as diligências necessárias à instrução do processo.

V – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/25

PROCESSO: 01572/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Possível irregularidade na revisão dos preços registrados na ARP n. 039/2021 – Pregão Eletrônico n. 13/2021 – processo n. 356/SEMAD/2021

– empresa F. Gabiatti Ltda. – ME – aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras.

INTERESSADO: Fernando Cavalheiro Thomaz - CPF n. ***.756.168-**.

Ministério Público Estadual.

RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**.

Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. ***.660.388-**.

Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-**.

Waine Batista de Moraes, CPF n. ***.659.732-**.

Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**.

Empresa F. Gabiatti Ltda. - ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50.

Franciele Gabiatti – CPF ***.632.352-**.

Jheysse Naiara de Oliveira Paim – CPF n. ***.216.282-**.
 ADVOGADOS: Eduardo Henrique de Oliveira - OAB/RO n. 11.524.
 Cláudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264.
 Rita Avila Pelentir - OAB/RO n. 6443.
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de julho de 2025.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DANO AO ERÁRIO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

I. Contexto Fático: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro na Ata de Registro de Preços n. 039/2021, do Município de Castanheiras, referente à aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados. O reequilíbrio foi concedido apenas três meses após a assinatura da ARP, beneficiando a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, sem a devida análise técnica e baseado exclusivamente em notas fiscais que representavam apenas 2,38% do valor total estimado da Ata.

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Definir se a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços, sem a devida análise técnica do pedido e sem demonstração adequada de álea econômica extraordinária e extracontratual, configura irregularidade causadora de dano ao erário. Analisar se a pandemia de COVID-19 pode ser considerada fato imprevisível quando a licitação ocorreu em novembro de 2021, período em que os efeitos da pandemia já eram amplamente conhecidos.

III. Entendimento: O reequilíbrio econômico-financeiro foi concedido irregularmente, uma vez que: (i) não houve a devida análise técnica do pedido conforme exigido pelo art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93; (ii) a empresa não demonstrou adequadamente a ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual; (iii) os efeitos da pandemia já eram conhecidos no momento da licitação, não configurando fato imprevisível; (iv) as notas fiscais apresentadas foram insuficientes para comprovar a necessidade de reequilíbrio; (v) houve sonegação de documentos pelo gestor municipal, impedindo a quantificação exata do dano.

IV. Fundamento: O art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro apenas na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A jurisprudência do TCU estabelece que notas fiscais isoladas são insuficientes para caracterizar o desequilíbrio, sendo necessária demonstração robusta dos impactos que extrapolem as condições normais de execução. A concessão sem análise técnica adequada configura erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB. A sonegação de documentos viola o dever de colaboração com o controle externo (art. 55, V, da LC 154/96).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 21 a 25.07.2025, apreciou a Tomada de Contas Especial constituída a partir de representação, autuado por meio da Decisão Monocrática n. 0094/2024-GCJEPPM, sob a responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal de Castanheiras, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018/ATRICON, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018, quanto à emissão de Parecer Prévio exclusivamente para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010.

Diante do exposto, submete-se à deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF ***.469.632-**), na condição de Prefeito Municipal de Castanheiras, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, em virtude da ofensa ao art. 65, inciso II, alínea "d", e §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como ao art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013, aos arts. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013, e ao item 6.1.4 da ARP n. 039/2021, referente à concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 039/2021, que tinha por objeto a contratação de gêneros alimentícios e engarrafados no Município de Castanheiras, que culminou em dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 39.258,65.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de julho de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00102/25

PROCESSO: 01572/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Possível irregularidade na revisão dos preços registrados na ARP n. 039/2021 – Pregão Eletrônico n. 13/2021 – processo n. 356/SEMAD/2021 – empresa F. Gabiatti Ltda. – ME – aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras.

INTERESSADO: Fernando Cavalheiro Thomaz - CPF n. ***.756.168-**. Ministério Público Estadual.

RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**. Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. ***.660.388-**. Elaine Paro Nascimento, CPF n. ***.048.652-**. Waine Batista de Moraes, CPF n. ***.659.732-**. Davitt Thiago Martins Oliveira, CPF n. ***.922.642-**. Empresa F. Gabiatti Ltda. - ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50. Franciele Gabiatti – CPF ***.632.352-**. Jhaysse Naiara de Oliveira Paim – CPF n. ***.216.282-**. ADVOGADOS: Eduardo Henrique de Oliveira - OAB/RO n. 11.524. Cláudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264. Rita Avila Pelentir - OAB/RO n. 6443. RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de julho de 2025.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DANO AO ERÁRIO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

I. Contexto Fático: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro na Ata de Registro de Preços n. 039/2021, do Município de Castanheiras, referente à aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados. O reequilíbrio foi concedido apenas três meses após a assinatura da ARP, beneficiando a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, sem a devida análise técnica e baseado exclusivamente em notas fiscais que representavam apenas 2,38% do valor total estimado da Ata.

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Definir se a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços, sem a devida análise técnica do pedido e sem demonstração adequada de álea econômica extraordinária e extracontratual, configura irregularidade causadora de dano ao erário. Analisar se a pandemia de COVID-19 pode ser considerada fato imprevisível quando a licitação ocorreu em novembro de 2021, período em que os efeitos da pandemia já eram amplamente conhecidos.

III. Entendimento: O reequilíbrio econômico-financeiro foi concedido irregularmente, uma vez que: (i) não houve a devida análise técnica do pedido conforme exigido pelo art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93; (ii) a empresa não demonstrou adequadamente a ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual; (iii) os efeitos da pandemia já eram conhecidos no momento da licitação, não configurando fato imprevisível; (iv) as notas fiscais apresentadas foram insuficientes para comprovar a necessidade de reequilíbrio; (v) houve sonegação de documentos pelo gestor municipal, impedindo a quantificação exata do dano.

IV. Fundamento: O art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro apenas na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A jurisprudência do TCU estabelece que notas fiscais isoladas são insuficientes para caracterizar o desequilíbrio, sendo necessária demonstração robusta dos impactos que extrapolem as condições normais de execução. A concessão sem análise técnica adequada configura erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB. A sonegação de documentos viola o dever de colaboração com o controle externo (art. 55, V, da LC 154/96).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de revisão de preços na Ata de registro de Preços (ARP) n. 039/2021 do Município de Castanheiras, referente à aquisição de gêneros alimentícios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de mérito, relacionadas ao cerceamento de defesa e à abertura de Tomada de Contas Especial em período eleitoral, conforme considerações exaradas nesta decisão;

II – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 23, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, com relação aos senhores Davitt Thiago Martins Oliveira, Waine Batista de Moraes e senhoras Elaine Paro Nascimento e Ana Maria Gonçalves da Silva, concedendo-se quitação plena aos responsáveis quanto ao objeto sindicado;

III – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, quanto ao senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, por ter concedido reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços da Ata de Registro de Preços n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, em infringência à regra disposta no art. 65, II, “d” c/c §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 8.666/1993, resultando no dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.258,65;

IV – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “c”, e § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 25, III, e § 2º, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto à empresa F. Gabiatti Ltda-ME, por solicitar e obter reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços n. 039/2021 do Pregão Eletrônico n. 013/2021, sem justificativas técnico-jurídicas que atendessem aos pressupostos necessários, em infringência à regra disposta no art. 65, II, “d” c/c §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/1993 resultando no dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.258,65;

V – Imputar débito, solidariamente, ao senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF ***.469.632-**) e à empresa F. Gabiatti Ltda-ME (CNPJ n. 41.759.106/0001-50), com fundamento no art. 16, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 31, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do dano suportado pelo ente municipal, detalhado nos itens III e IV desta decisão, no valor originário de R\$ 39.258,65, no valor atualizado monetariamente de março de 2022 a maio de 2025 correspondente a R\$ 46.081,87, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 53.792,20, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de junho de 2025 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras (CPF ***.469.632-**), no valor de R\$ 2.304,09 (dois mil, trezentos e quatro reais e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item V, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item III deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado;

VII – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Empresa F. Gabiatti Ltda-ME (CNPJ n. 41.759.106/0001-50), no valor de R\$ 1.382,45 (mil, trezentos e oitenta e dois mil reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 3% (três por cento) do valor do dano ao erário cominado no item V, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item IV deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham aos cofres do Município de Castanheiras os valores consignados nos itens V, VI e VII deste acórdão, com base no art. 3º, 1º, da Instrução Normativa

IX – Multar, com fundamento no art. 55, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras (CPF ***.469.632-**), no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude de sonegar informações e documentos solicitados por este Tribunal;

X – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com base no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, para que o senhor Cícero Aparecido Godoi recolha o valor da multa cominado no item IX ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/97, em consonância com o art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens V, VI, VII e IX deste acórdão, que os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XII – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Castanheiras, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, em virtude da ofensa ao art. 65, inciso II, alínea “d”, e §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como ao art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013, aos arts. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013, e ao item 6.1.4 da ARP n. 039/2021, referente à concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 039/2021, que tinha por objeto a contratação de gêneros alimentícios e engarrafados no Município de Castanheiras, que culminou em dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 39.258,65;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) intime os responsáveis e advogados das partes, via Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE/RO;
- b) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência;
- d) comunique a câmara municipal de Castanheiras que este Tribunal emitiu parecer prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial.

XIV – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da

Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Valdívino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de julho de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/25

PROCESSO: 01633/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA: Mari Gomes de Carvalho Dionísio - CPF n. ***.669.502-**
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida – Prefeito Municipal - CPF n.***.888.592-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do processo seletivo deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, de 11.4.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2022, de 14.6.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Mari Gomes de Carvalho Dionísio	***.669.502-**	Agente Comunitário de Saúde	11.4.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da Lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00397/25

PROCESSO: 01642/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADOS: Naysa Gonçalves Carvalho - CPF n. ***.748.362-**, Vanessa Leão da Silva Lourenzoni - CPF n. ***.045.122-**
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida – Prefeito Municipal - CPF n.***.888.592-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2024, de 11.3.2024, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2024, de 14.6.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3753, de 21.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Vanessa Leão da Silva Lourenzoni	***.045.122-**	Nutricionista	23.4.2025

Naysa GonçalvesCarvalho	***.748.362-**	Fisioterapeuta Neuro Funcional	5.5.2025
-------------------------	----------------	-----------------------------------	----------

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c a rtigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00402/25

PROCESSO: 01659/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Ezequiel de Sá Ribeiro - CPF n. ***.915.672-**
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida - CPF n. ***.888.592-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público de flagrado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, referente ao edital n. 001/2022 de 11.4.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao edital n. 001/2022 de 11.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203 de 20.4.2022. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, em 23.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ezequiel de Sá Ribeiro	***.915.672-**	Analista de Tecnologia da Informação	25.2.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00408/25

PROCESSO: 01682/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/PMCP/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADOS: Jhemerson Nicchio Gualberto - CPF n. ***.850.631-**, Priscilla de Oliveira Ciotti Sampaio - CPF n. ***.014.582-**
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida - Prefeito Municipal - CPF n.***.888.592 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/PMCOL/2024, de 11.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3681, de 12.3.2024. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3753, de 21.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Jhemerson Nicchio Gualberto	***.850.631-**	Assistente em Administração	27.2.2025
Priscilla de Oliveira Ciotti Sampaio	***.014.582-**	Nutricionista	12.3.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00409/25

PROCESSO: 01685/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/PMCOL/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADA: Cleide Aparecida dos Anjos Souza - CPF n. *** 504.072-** e outros.

RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida - CPF n. ***.888.592-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATODE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/PMCOL/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/PMCOL/2024 de 11.3.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3681 de 12.3.2024. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3753 de 21.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Cleide Aparecida dos Anjos Souza	***.504.072-**	Professora de Ensino Fundamental	19.3.2025
Eslaine de Souza Neres	***.302.942-**	Professora de Ensino Fundamental	19.3.2025
Ivanil Magalhães da Silva	***.739.032-**	Professora de Ensino Fundamental	1º.4.2025
Josimeire Moura de Jesus da Silva	***.959.882-**	Professora de Ensino Fundamental	18.3.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00419/25

PROCESSO: 01971/2025 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2024
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 INTERESSADA: Larissa Ribeiro Rodrigues - CPF n. ***.120.472-**
 RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida - CPF n.***.888.592-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2024 de 11.3.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2024 de 11.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3681, de 12.3.2024. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3753, de 21.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Larissa Ribeiro Rodrigues	***.120.472-**	Assistente em Administração	28.4.2025

II – Registrar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00404/25

PROCESSO: 01649/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Espigão D' Oeste
INTERESSADO: Felipe Rodrigues Almeida Ramos - CPF n. ***.378.602-**
RESPONSÁVEIS: Amilton Alves de Souza – Presidente da Câmara Municipal – CPF n.***.992.702-**, Weliton Pereira Campos– Prefeito - CPF n.***.646.905-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATODE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão D' Oeste/RO, referente ao edital n. 002/2023 de 24.7.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão D' Oeste/RO, referente ao edital n. 002/2023 de 24.7.2023. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, em 27.5.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Felipe Rodrigues Almeida Ramos	***.378.602-**	Agente Administrativo	21.2.2025

II – Ordenar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Espigão D' Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00418/25

PROCESSO: 01969/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO
INTERESSADA: Viviane Teixeira Rodrigues Cardoso - CPF n. ***.935.582-**
RESPONSÁVEL: Idiznei Castro Martins – Prefeito Municipal - CPF n.***. 131.922-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422 de 1.3.2023. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3556, de 11.9.2023:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Viviane Teixeira Rodrigues Cardoso	***.935.582-**	Médica Clínica Geral	14.5.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c arti go 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00403/25

PROCESSO: 01657/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADA: Elaine Lopes Pereira - CPF n. ***.307.762-**
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n.***.305.762 -**, Jeverson Luiz de Lima - CPF n.***.900.472-***
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao edital n. 001/2019 de 29.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427 de 29.3.2019. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, em 14.10.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Elaine Lopes Pereira	***.307.762 -**	Professora	6.7.2021

II – Ordenar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00407/25

PROCESSO: 01662/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Allan Rodrigo Almeida Marques - CPF n. ***.757.212-** e outros.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n.***.305.762 -**, Jeverson Luiz de Lima -CPF n.***.900.472-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao Edital n. 001/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado pelo Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, de 28.12.2023, e homologado pelo edital de 18 de junho de 2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Allan Rodrigo Almeida Marques	***.757.212-**	Técnico (a) em Enfermagem – 40h	27.2.2025
Danielle Sousa Mota	***.383.122-**	Enfermeiro (a) – 40h	19.2.2025
Francielly Maira Bordon	***.600.472-**	Enfermeiro (a) – 40h	10.2.2025
Geisiane Sandra Rodrigues	***.167.562-**	Enfermeiro (a) – 40h	21.2.2025
Jayne da Silva Vicente	***.699.852-**	Técnico (a) em Enfermagem – 40h	25.2.2025
Jociléia dos Santos Oliveira	***.776.702-**	Técnico (a) em Enfermagem – 40h	20.2.2025
Loriana Soares da Silva	***.107.792-**	Cuidador (a) – 40h	25.2.2025
Maria Aparecida Souza Cunha	***.154.272-**	Cuidador (a) – 40h	21.2.2025
Simone de Oliveira dos Santos	***.944.192-**	Técnico (a) em Enfermagem – 40h	7.2.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00401/25

PROCESSO: 01822/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Andrey Henrique Santana Fontes - CPF n. ***.340.632 - **
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n.***.305.762 -**, Jeverson Luiz de Lima CPF n.***.900.472-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado; 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER -2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao edital n. 001/2023 de 28.12.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao edital n. 001/2023 de 28.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 497 de 28.12.2024. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, em 18.6.2021:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Andrey Henrique Santana Fontes	***.340.632 - **	Fiscal Ambiental	16.5.2025

II – Ordenar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1905/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/SEMED/2025
Processo Administrativo n. 1269/2025
INTERESSADO :Emerson Santos Cioffi, CPF n. *.408.949-**
RESPONSÁVEL :Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0114/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/2025.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de aporte, nesta Corte de Contas, de documento denominado “Denúncia” (ID 1769575), com pedido de tutela de urgência, ofertado pelo senhor Emerson Santos Cioffi, CPF n. ***.408.949-**, a partir da qual foram noticiadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/SEMED/2025 (Processo Administrativo n. 1269/2025).

2. O peticionante noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/SEMED/2025, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal Machadinho D'Oeste, instruído pelo Processo Administrativo nº 1269/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$ 26.384.122,17 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos).
3. Em síntese, a parte interessada aponta uma série de irregularidades no certame, como, a ausência de resposta técnica às impugnações, a exigência de caução considerada excessiva, a falta da minuta contratual e do Estudo Técnico Preliminar, além de questionamentos quanto à veracidade da declaração apresentada pela empresa vencedora, à legalidade da atuação da pregoeira e às exigências legais relacionadas à contratação de pessoas com deficiência, aprendizes e cooperativas. Sustenta-se que tais exigências restringem a competitividade e violam os princípios estabelecidos na nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).
4. Por fim, requereu, em caráter de urgência, a concessão de tutela inibitória, com o propósito de suspender imediatamente o procedimento licitatório conduzido pelo Pregão Eletrônico nº 18/SEMED/2025, na fase em que se encontra, alegando ausência de respostas técnicas às impugnações e pedidos de esclarecimentos previamente encaminhados.
5. Inicialmente, a Unidade Técnica deste Tribunal apurou que a informação apresentada pelo comunicante obteve 66,2 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, indicadores que, em tese, atenderiam aos critérios mínimos de seletividade para a instauração de ação de controle. Todavia, não obstante a proposta de encaminhamento sugerida, entendi por bem postergar a deliberação, considerando a necessidade de maior cautela e, sobretudo, a ausência, naquele momento, de elementos consistentes para caracterizar a situação-problema, conforme exigido pelos incisos II e III do art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a teor do consignado no Despacho nº 0090/2025-GCJVA (ID 1779347).

6. Posteriormente, o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que, após a realização de diligências e nova análise, concluiu, por meio do Relatório Técnico (ID 1793866), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a III do art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
7. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 66,2 no índice RROMa**, e a **pontuação 3 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 [1], c/c o art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.
8. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
9. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
11. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII [3], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

12. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria nº 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
13. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria nº 32/GABPRES/2025.
14. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
15. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **55 no índice RROMa**, e pontuação **3 no índice GUT**, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
16. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito das alegações apresentadas, mas sim averiguações preliminares de caráter geral, com o objetivo de subsidiar eventual atuação desta Corte.
17. Da petição inicial, extrai-se que o interessado pleiteia a concessão de medida liminar para suspender o trâmite do Processo Administrativo nº 1269/2025, no qual se insere o Pregão Eletrônico nº 18/SEMED/2025, até que sejam promovidos os ajustes necessários, com a devida resposta às impugnações e esclarecimentos pendentes.
18. O comunicante relatou possíveis irregularidades no referido pregão, conduzido pela Prefeitura de Machadinho D'Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, com valor estimado em R\$ 26.384.122,17 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos). A denúncia foi formalizada pela empresa Renascer Transporte de Passageiros Ltda., que apontou, entre outras questões, a suposta apresentação de declaração falsa pela empresa vencedora quanto ao cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência, conforme o art. 93 da Lei nº 8.213/91. Segundo a denunciante, embora a empresa tenha declarado atender à exigência legal, certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 91), haveria indicativos de demonstração ao contrário.
19. Outro ponto relevante diz respeito à atuação da pregoeira responsável pelo certame, que, segundo o comunicante, não seria servidora efetiva, o que configuraria afronta aos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, questiona-se a exigência de caução no valor de R\$ 263.841,22 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) como condição para participação na licitação, considerada desproporcional e restritiva à competitividade, razão pela qual se requer sua exclusão do edital.
20. A empresa também contesta a proporcionalidade das sanções previstas no edital, especialmente a multa de até 20% sobre o valor contratual, considerada excessiva e potencialmente geradora de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Requer, ainda, esclarecimentos quanto à exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e aprendizes, apontando a ausência de critérios objetivos para comprovação e fiscalização dessas obrigações, bem como a indefinição quanto às consequências legais em caso de descumprimento.
21. Entre as alegações, destaca-se também a ausência, no edital, de documentos essenciais à adequada instrução do certame, como a minuta contratual e o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Soma-se a isso o receio em permitir a participação de cooperativas, fundamentada em jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que desaconselha contratar serviços contínuos com subordinação e pessoalidade por meio dessas entidades. O argumento é que, e mboa os preços ofertados por cooperativas possam parecer vantajosos, os riscos trabalhistas e os potenciais prejuízos ao erário tomam essa prática inadequada.

22. Poisbem. A análise técnica constante do ID 1793866 revelou que, apesar da caracterização inicial de possíveis irregularidades, os pontos questionados foram posteriormente corrigidos pela Administração Municipal, com a disponibilização dos documentos faltantes e ajustes no edital. Ademais, não foram identificados riscos iminentes de prejuízo ao erário ou comprometimento da prestação do serviço, especialmente diante da vigência de contrato com prazo de um ano

23. A resposta da pregoeira, embora considerada genérica pelo comunicante, foi tida como suficiente pela equipe técnica, uma vez que os esclarecimentos prestados estavam respaldados na legislação vigente. A exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, por exemplo, encontra-se claramente prevista no edital e na minuta contratual, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. Da mesma forma, as disposições relativas à participação de cooperativas e à aplicação de penalidades foram devidamente esclarecidas e encontram respaldo legal, conforme os itens 3.11, 13.6, 9.48 e 9.49 do edital.

24. Diante disso, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade exigidos para deflagração de ação de controle específica. Por essa razão, devem os autos serem arquivados, com as comunicações de praxe.

25. Concerente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 643/2022. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021 - GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021 - GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021 - GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 271/2023. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

26. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

27. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

28. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a concessão de tutela inibitória, pleiteando suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n. 18/SEMED/2025, no estado em que se encontra, a fim de que sejam realizados os ajustes necessários, com as devidas respostas às impugnações e esclarecimentos.

29. No caso sob apreço, extrai-se da análise técnica que o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, em decorrência do não atingimento dos índices mínimos de seletividade. Outrossim, as supostas irregularidades carecem de plausibilidade e não há indício de prejuízo ao erário.

30. Para além disso, como especificado nesta decisão, pelo que dos autos constam, ao que tudo indica, as irregularidades ventiladas não se demonstraram comprovadas. Mesmo que assim não fosse, o objeto em questão refere-se a um serviço essencial e contínuo, que não pode sofrer interrupção (perigo da demora inverso).

31. Em uma análise preliminar, conforme detalhado ao longo da fundamentação desta decisão e em conformidade com as observações do Corpo Instrutivo, não se vislumbram indícios de plausibilidade nas alegações apresentadas pela comunicante. Tal insuficiência inviabiliza a concessão da Tutela Antecipatória, uma vez que inexistente a plausibilidade jurídica necessária.

32. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta prejudicado o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

33. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

34. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1793866), **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019, o qual foi instaurado em virtude de comunicado, com pedido liminar, formulado pelo senhor Emerson Santos Cioffi, CPF nº ***.408.949-**, que noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 18/SEMED/2025, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste (Processo Administrativo nº 1269/2025), que tem por objeto contratar empresa especializada para o transporte escolar da rede municipal de ensino, pelo período de 1 (um) ano, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pelo senhor Emerson Santos Cioffi, CPF nº *.408.949-**, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1769575), do Relatório Técnico (ID 1793866) e desta decisão ao responsável, senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. *.574.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, e ao senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. *.763.149-**, Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, senhor Emerson Santos Cioffi, CPF nº *.408.949-**, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1793866) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78 -c do Regimento Interno.

VI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-II

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
 I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
 II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
 III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00099/25

PROCESSO: 00003/24.
 SUBCATEGORIA: Representação.
 ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 126/2023.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas.
 RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**,
 Marcel Leme Cristaldo – CPF n. ***.749.492-**,
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de julho de 2025.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. ESPECIFICAÇÃO DE OBJETO. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIDADE. MULTA. PROCEDENTE.

I. Contexto fático: Representação formulada para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa para gerenciamento técnico, administrativo e fornecimento de recursos e serviços para leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospital municipal. O certame foi suspenso e, posteriormente, revogado, contudo, a análise prosseguiu ante a subsistência de irregularidades no termo de referência.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de estimativa de custos unitários detalhada, a insuficiência na especificação do objeto (equipamentos de UTI), as deficiências nos dispositivos de fiscalização contratual, a falta de clareza na separação de serviços de manutenção, as contradições no edital, as cláusulas restritivas à competitividade, a dúvida na previsão de serviços específicos e a ausência de estudos técnicos robustos no termo de referência configuram irregularidades graves; e (ii) estabelecer se a aprovação e assinatura de termo de referência com tais vícios, mesmo diante da revogação do certame, caracterizam erro grosseiro por parte dos gestores públicos.

III. Entendimento: Representação julgada procedente.

Tese de julgamento:

1. A ausência de detalhamento da composição dos custos unitários em planilha no termo de referência de licitação, bem como a insuficiência na especificação do objeto e outras inconsistências, constituem irregularidades graves.
2. A aprovação e assinatura de termo de referência com vícios objetivamente perceptíveis caracterizam erro grosseiro por parte dos gestores públicos.
3. A revogação do processo licitatório não impede a análise de mérito, tampouco extingue a responsabilidade dos gestores por atos cometidos com erro grosseiro, especialmente quando peculiaridades do caso concreto justificam o prosseguimento da análise por esta Corte de Contas (Precedente: Acórdão AC1-TC 00454/24, prolatado nos autos n. 2650/22).
4. É aplicável multa aos responsáveis por irregularidades em edital que não exigiu o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

IV. Fundamento:

1. O orçamento prévio detalhado, com a composição de todos os custos unitários, é requisito essencial para a licitação, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.
2. A ausência de detalhamento de despesas essenciais e a transferência da responsabilidade pela composição analítica dos custos aos licitantes impedem a verificação da compatibilidade dos preços com o mercado e violam princípios da legalidade, planejamento, economicidade e eficiência.
3. A inobservância da Resolução n. 7 da Anvisa e do art. 55, I, da Lei n. 8.666/93, ao não especificar detalhadamente todos os equipamentos necessários para o funcionamento de uma UTI, configura insuficiência do objeto e falha no planejamento.
4. Falhas na discriminação de dispositivos de fiscalização contratual, itens contraditórios, cláusulas restritivas à competitividade e a ausência de estudos técnicos ou justificativa robusta para a contratação demonstram deficiências graves no planejamento e na elaboração do edital.
5. O conhecimento de alertas prévios da procuradoria jurídica quanto à necessidade de planejamento e orçamento e a ausência de modificações necessárias reforçam a caracterização do erro grosseiro.
6. A jurisprudência do Tribunal de Contas exige o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e considera ilegal edital que não o exija, aplicando multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela, formulada pelo Ministério Público de Contas, versando acerca de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n. 126/2023 (Processo Administrativo n. 5990/2023), instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, destinado à contratação de empresa que efetue o gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos e materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, equipamento de UTI, e prestação de serviços médicos, incluindo nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para o funcionamento de 10 (dez) leitos adultos de UTI no Hospital Municipal Amélio João da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como nos artigos 52-A, inciso III, da LC n. 154/1996, e 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la procedente, ante a existência das irregularidades indicadas abaixo:

a) De responsabilidade de Marcel Leme Cristaldo (CPF ***.749.492-**), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, por assinar termo de referência contendo diversas ilegalidades, como a ausência de inclusão da composição de todos os custos unitários na planilha de custos, não inclusão de todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI, a discriminação deficiente dos dispositivos relativos à fiscalização da execução contratual, a falta de clareza na separação dos serviços de manutenção hospitalar, a existência de itens contraditórios quanto à condição dos equipamentos a serem adquiridos, a presença de cláusulas restritivas da competitividade, a dúvida quanto à previsão dos serviços de nefrologia e a ausência de estudos técnicos e/ou justificativa robusta para fundamentar a contratação, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e isonomia;

b) De responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal, por aprovar termo de referência contendo diversas ilegalidades, como a ausência de inclusão, na planilha de custos, da composição de todos os custos unitários, não inclusão de todos os equipamentos necessários ao regular funcionamento da UTI, ausência de clara separação da responsabilidade pelos serviços de manutenção, dúvida quanto à previsão relativa aos serviços de nefrologia e não realização de estudos técnicos e/ou justificativa robusta que fundamentasse a contratação, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e isonomia.

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Marcel Leme Cristaldo (CPF ***.749.492-**), no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descrito no item I, "a" deste Acórdão.

III - Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, "b" deste Acórdão.

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens II e III procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), nos termos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96.

V - Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando à Procuradoria-Geral do Estado todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens II e III deste Acórdão, na forma do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos responsáveis, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de julho de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00400/25

PROCESSO: 01826/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste

INTERESSADA: Eliene Tamara Fehlberg de Arruda Santos - CPF n. ***.145.582-**

RESPONSÁVEIS: Aldair Leite Rodrigues - CPF n. ***.881.922-**, Claudete Antonieta Pedron -

CPF n. ***.744.538-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao edital n. 001/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689 de 9.4.2020, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Eliene Tamara Fehlberg de Arruda Santos	***.145.582-**	Artífice Copa e Cozinha	19.5.2025

II – Ordenar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00103/25

PROCESSO: 00731/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMSFO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste
RESPONSÁVEL: Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. ***.774.697-**) (Relator)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de julho de 2025.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE EXTERNO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS. RECOLHIMENTO DE TAXAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE EDITAL. SANEAMENTO. RESULTADO DO JULGAMENTO. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

I. Contexto fático:

Análise prévia de legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO/RO, promovido pela Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste, visando ao provimento de cargos de nível médio e superior. A instrução inicial apontou irregularidades quanto ao envio intempestivo do edital, ausência de comprovação da criação legal de cargos e da destinação dos recursos arrecadados com as taxas de inscrição.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

Há três questões em discussão: (i) verificar se o edital foi encaminhado tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme exigência normativa; (ii) apurar se houve comprovação da criação legal dos cargos ofertados no certame; (iii) examinar se os valores arrecadados com as taxas de inscrição foram devidamente recolhidos à conta única do Tesouro Municipal.

III. Entendimento:

Legalidade do Edital. Considera-se legal o Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO/RO, diante do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Reconhece-se o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00155/24, relativas à criação legal dos cargos e ao recolhimento das taxas de inscrição.

Recomenda-se à autoridade municipal que, em certames futuros, observe o prazo legal para envio dos editais ao Tribunal de Contas.

IV. Fundamento:

1. A criação dos cargos ofertados foi comprovada por meio de leis municipais específicas, inclusive com a regularização do cargo de Pregoeiro/Agente de Contratação pela Lei Municipal n. 1.516/2025.
2. O recolhimento das taxas de inscrição foi demonstrado por meio de extratos bancários, evidenciando o depósito dos valores na conta única do Tesouro Municipal, conforme exigido pela Súmula 214 do TCU.
3. A ausência de justificativa para o envio intempestivo do edital configura infração formal, mas não compromete a lisura do certame, sendo suficiente a emissão de admoestação ao gestor.
4. O MPC opinou pela legalidade do edital e pugnou pelo consequente arquivamento dos autos, haja vista vislumbrar o saneamento das irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO/RO deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste (ID 1566297), objetivando a contratação e provimento de profissionais, sendo 01 vaga de Pregoeiro/Agente de Contratação (nível médio) e 10 vagas de nível superior (cargos de Contador; Controlador Interno; Enfermeiro; Médico Clínico-Geral; "Odontologia"; Procurador Jurídico e Psicólogo), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item V, "a", "b" e "c" Acórdão APL-TC 00155/24 (ID 1643279);
- II – Considerar legal o Edital 001/2024/PMSFO/RO (ID 1566297), que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público Prefeitura do Município São Felipe D'Oeste, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas no seu quadro de pessoal;
- III – Recomendar ao Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF nº ***.774.697-**, que, em certames futuros, evite o encaminhamento fora do prazo dos editais de concurso público, a serem analisados previamente quanto à sua legalidade por parte desta Corte;
- IV - Dar ciência desta decisão ao órgão jurisdicionado, por meio de seu atual gestor, nos termos do art. 59, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- V - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos todos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de julho de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00394/25

PROCESSO: 01634/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADOS: Ana Carolina de Carvalho Pereira - CPF n. ***.480.118-**, Karoline Gomes Miranda Lopes - CPF n. ***.940.732-**, Lucivânia Oliveira Coelho - CPF n. ***.640.102-**, Maria Vinete de Souza Oliveira - CPF n. ***.504.452-**, Marilene Caldeira de Oliveira - CPF n. ***.039.002-**, Milquia Eller da Silva - CPF n. ***.200.228-**, Moniqui Marques Gonçalves - CPF n. ***.850.369-**, Oziel Luciano Rosa - CPF n. ***.061.622-**.

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Ex-Prefeito Municipal - CPF n.***.305.762-**, Jeverson Luiz de Lima – Prefeito Municipal - CPF n. ***.900.472-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao Edital n. 001/2023/PMJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Município de Jaru, referente ao Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ana Carolina de Carvalho Pereira	***.480.118-**	Técnico de Enfermagem	13.5.2025
Karoline Gomes de Miranda Lopes	***.940.732-**	Auxiliar de Farmácia	12.3.2025
Moniqui Marques Gonçalves	***.850.369-**	Fisioterapeuta	12.3.2025
Oziel Luciano Rosa	***.061.622-**	Farmacêutico Generalista	11.3.2025
Maria Vinete de Souza Oliveira	***.504.452-**	Cuidadora	27.3.2025
Milquia Eller da Silva	***.200.228-**	Supervisor Escolar	1º.4.2025
Lucivânia Oliveira Coelho	***.640.102-**	Operador de Serviços Gerais	2.4.2025

Marilene Caldeira de Oliveira	***.039.002-**	Operador de Serviços Gerais	28.3.2025
-------------------------------	----------------	-----------------------------	-----------

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 004474/2025.

ASSUNTO: Requerimento de licença para tratar de interesse particular com manutenção da contribuição previdenciária ao RPPS.

INTERESSADO: Tomé Ribeiro da Costa Neto, matrícula n. 310, agente operacional.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0279/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO IPERON. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A licença para tratar de interesse particular, prevista no art. 128 da Lei Complementar n. 68, de 1992, constitui direito do servidor efetivo que preencha os requisitos legais, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.
2. O servidor requerente atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 128 a 130 da Lei Complementar n. 68, de 1992, estando em efetivo exercício, fora do estágio probatório e sem impedimentos funcionais ou disciplinares.
3. A manifestação técnica favorável das unidades especializadas (DASP/SEGESP e SGA) corrobora a viabilidade jurídica da concessão da licença pleiteada.
4. A manutenção da contribuição previdenciária durante o período de afastamento encontra respaldo no art. 60 da Lei Complementar n. 1.100, de 2021, sendo matéria de competência exclusiva do IPERON.
5. Pedido parcialmente deferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, agente operacional, matrícula n. 310, por meio do qual solicita a concessão de licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de três anos, a contar de 3 de agosto de 2025, com fundamento nos arts. 128 a 130 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, em razão da necessidade de tratar de assuntos de caráter de foro íntimo e sem qualquer vínculo ou interesse conflitante com suas atividades no serviço público.

2. Adicionalmente, o requerente pleiteou a manutenção da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) durante o período da licença, conforme previsto no art. 60 da Lei Complementar n. 1.100, de 2021, como medida alternativa ao pedido anterior de licença para acompanhamento de cônjuge (Processo-SEI n. 001826/2025), em que restou indeferido pela Decisão Monocrática n. 0212/2025-GP (0878301) por ausência do requisito essencial do deslocamento por interesse da Administração.

3. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), por meio da Instrução Processual n. 154/2025 /DASP/SEGESP (0892218), manifestou-se favoravelmente à concessão da licença, ante à constatação de que o servidor preenche os requisitos legais estabelecidos nos arts. 128 a 130 da Lei Complementar n. 68, de 1992, e enfatizou que, quanto à manutenção da contribuição previdenciária, a matéria é de competência exclusiva do IPERON, devendo o servidor formalizar requerimento específico junto àquele órgão.

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), no Despacho n. 0902036/2025/SGA (0902036), igualmente, opinou pelo deferimento do pleito, com a ressalva aduzida na instrução processual, uma vez que o servidor está em efetivo exercício, sem impedimentos funcionais, disciplinares ou técnicos, e formalizou o pedido com a devida antecedência.

5. Os autos processuais vieram ao Gabinete da Presidência para decisão.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ressalto, ab initio, que a questão central a ser dirimida consiste em avaliar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais previstas nos arts. 128 a 130 da Lei Complementar n. 68, de 1992, que trata da licença para tratar de interesse particular.

8. Depreendo da análise dos dispositivos normativos, destacados em linhas pretéritas, que o elemento nuclear para a concessão da licença requerida perpassa pela interpretação sistemática do art. 128 da norma estatutária que, por sua vez, revela que o assentimento para o afastamento se encontra delimitado ao prazo máximo de três anos consecutivos, facultando-se sua prorrogação por período idêntico, ressalvada a vedação expressa aos servidores em estágio probatório.

9. O aludido preceito normativo estabelece, ademais, como condicionantes para a outorga do benefício que haja o (a) atendimento ao interesse administrativo, a (b) permanência do servidor em efetivo exercício até a publicação do ato concessivo e a (c) observância da vedação de contratação temporária durante a vigência do afastamento.

10. A Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, ao disciplinar o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consagrou expressamente a aplicabilidade subsidiária do estatuto funcional estadual aos servidores do TCE-RO, cujo art. 51 do mencionado diploma normativo é cristalino ao estabelecer, *ipsis litteris*:

Art. 51. O Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 68/92, aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no que não conflitar com o disposto nesta Lei Complementar.

11. Dessarte, o dispositivo legal destacado, no ponto, confere plena validade à incidência do regime de licenças previsto na LC n. 68, de 1992 sobre os servidores do TCE-RO, consolidando a segurança jurídica na aplicação do instituto em análise.

12. In casu, o servidor formalizou sua pretensão com o escopo de obter licença para tratar de interesse particular, fixando como termo inicial o dia 3 de agosto de 2025, em momento posterior ao término da licença prêmio anteriormente concedida, razão pela qual evidencio que esse sequenciamento temporal, de forma incontestada, elimina qualquer possibilidade de sobreposição de afastamentos ou ruptura na continuidade do vínculo funcional.

13. Consigno que o exame acurado dos elementos carreados aos autos processuais demonstra que o requerente se encontra no pleno exercício de suas atribuições funcionais, inexistindo qualquer mácula de natureza disciplinar, técnica ou administrativa capaz de comprometer o deferimento da pretensão.

14. Com efeito, a tramitação processual observou rigorosamente os cânones legais, tendo o pedido sido protocolado com a necessária antecedência para o adequado juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

15. Saliendo, por oportuno, que assume relevo especial o fato de a Presidência do TCE-RO, quando da prolação da Decisão Monocrática n. 0212/2025-GP nos autos do Processo SEI n. 001826/2025 – que indeferiu o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge –, ter expressamente sinalizado a viabilidade jurídica da concessão da licença para tratar de interesse particular como alternativa legítima, desde que observados os requisitos normativos e o interesse público.

16. Ante tal panorama fático-jurídico, e considerando que o servidor satisfaz integralmente as exigências estabelecidas nos arts. 128 a 130 da Lei Complementar n. 68, de 1992, mormente por ostentar a condição de servidor estável, encontrar-se em efetivo exercício e ter observado a tempestividade na formalização de sua pretensão, conjugado à ausência de qualquer óbice funcional ou disciplinar, revela-se juridicamente apropriada a concessão da licença postulada pelo período legalmente estabelecido, com início em 3 de agosto de 2025, em harmonia com a orientação emanada da Decisão Monocrática n. 0212/2025-GP.

17. No que concerne ao pleito acessório de manutenção da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), durante o período de afastamento, cumpre ressaltar que a questão encontra sólido respaldo no art. 60 da Lei Complementar n. 1.100, de 2021, diploma normativo que consolidou a legislação previdenciária aplicável aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

18. Enfatizo que o dispositivo legal, alhures indicado, faculta ao servidor em gozo de licença sem remuneração a preservação de sua condição de segurado do RPPS, condicionando tal prerrogativa ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias – compreendendo tanto a parcela do segurado quanto a cota patronal –, mediante a formalização de requerimento específico perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

19. Nesse sentido, relativamente à contribuição patronal, incumbe ao servidor proceder, durante o período de licença, aos recolhimentos no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração de contribuição, consoante estabelecido no art. 57, I, "c", em conjugação com o art. 60, ambos da Lei Complementar n. 1.100, de 2021.

20. Assim, mediante essa sistemática, assegura-se ao servidor a computação do tempo de contribuição e a preservação dos demais efeitos previdenciários atinentes ao período de afastamento, condicionando-se tal direito à formalização de requerimento específico junto ao IPERON e à rigorosa observância dos procedimentos administrativos estabelecidos pelo órgão gestor do RPPS, abrangendo os aspectos concernentes a prazos, valores e modalidades de recolhimento.

21. Impende destacar que a aferição da viabilidade técnica e jurídica dos recolhimentos, bem como a definição dos critérios para sua operacionalização, constituem matéria de competência exclusiva do IPERON, órgão a quem incumbe regulamentar e fiscalizar o cumprimento das normas de custeio do sistema previdenciário estadual.

22. Diante do exposto, verifico que o pedido formulado pelo servidor atende aos requisitos legais estabelecidos, conta com manifestação técnica favorável das unidades especializadas e se apresenta como medida juridicamente adequada e em consonância com a orientação administrativa anterior.

23. A concessão da licença observa os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, não comprometendo o interesse público nem o funcionamento dos serviços, constituindo exercício regular da discricionariedade administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos fundamentos jurídicos retromencionados, e considerando as manifestações técnicas favoráveis do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) e da Secretaria-Geral de Administração (SGA), DECIDO:

I – DEFERIR parcialmente o pedido formulado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, agente operacional, matrícula n. 310, referente à concessão de licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 3 (três) anos, com início em 3 de agosto de 2025, nos termos dos arts. 128 a 130 da Lei Complementar n. 68, de 1992, pelas razões aqui latadas na motivação, ut supra;

II – ORIENTAR o servidor, nominado no item I da Parte Dispositiva, a formalizar requerimento específico junto ao IPERON para análise da manutenção da contribuição previdenciária durante o período de afastamento, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n. 1.100, de 2021;

III – ESCLARECER que, durante o período de afastamento, o retroreferido servidor fica vedado de exercer qualquer atividade remunerada no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, conforme estabelecido no § 4º do art. 128 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

IV – DETERMINAR que o servidor permaneça em exercício até a data da publicação do presente ato, conforme disposto no § 2º do art. 128 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

V – CIENTIFIQUE-SE o servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, via e-mail institucional, bem como a Secretaria-Geral de Administração (SGA), o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) e a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), via remessa dos presentes autos, acerca da presente Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 141, de 31 de julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica n. 12/2025/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de dados, informações, documentos e bases informatizadas para subsidiar o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de identificar, prevenir e coibir condutas ilegais, visando maior efetividade na proteção do patrimônio público.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica n. 12/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003318/2025 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 142, de 31 de julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 1/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e itens correlatos, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90012/2025.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCIO DOS SANTOS ALVES, cadastro n. 990688, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 1/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002911/2024 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE JULHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 11 DE JULHO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de julho de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO 3346, de 26.6.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03934/24

Apenso: 00057/25

Interessados: Andreza Justina Dias - CPF n. ***.428.142-**, Transpaim Transporte de Trabalhadores Eirelli Epp – CNPJ n. 05.095.897/0001-06

Responsáveis: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Supostas irregularidades na condução do Edital n. 109/2024, Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024, para contratação de serviços de transporte escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Advogado: Roger André Fernandes – OAB/RO n. 12052

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Conhecer da presente Representação, formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00786/24

Responsáveis: Kleber Spanhol - CPF n. ***.070.772-**, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF n. ***.161.502-**, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**

Assunto: Processo de monitoramento para acompanhar cumprimento da determinação inserida no item VII do Acórdão APL-TC 00003/24 - Processo 02122/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO: Considerar cumprido o Acórdão 00416/18, proferido no processo de Auditoria nº 05849/17, e o Acórdão n. 00128/22, prolatado na Inspeção Especial do processo nº 01721/21, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01137/24

Interessado: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Projeção de Receita - exercício de 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos, uma vez que, à luz dos fundamentos expostos nesta decisão e da análise técnica constante dos autos, não se identificou necessidade de revisão ou retificação da Decisão Monocrática n. 164/2023-GCJVA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02090/23 - SIGILOSO

Responsáveis: E. B. dos S. - CPF n. ***.338.062-**, N. C. B. M. F. - CPF n. ***.483.542-**, W. P. C. - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Constitui objeto da LICITAÇÃO a contratação do Serviço Público, de Concessão do abastecimento de água potável e esgoto sanitário no Município de Espigão d'Oeste-RO. Processo administrativo 3329/SEMAME/2020

Jurisdicionado: P. M. de E. d'O.

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito; revogar, em juízo definitivo, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, consubstanciada no item I da DM-00161/2024-GCJVA (ID 1644047); DM-00036/2024GCJVA (ID 1560187) e DM-00139/2023-GCJVA (ID 1472475), com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00748/25 (Processo de origem n. 00871/22)

Embargantes: Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-**, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. ***.955.823-**

Assunto: Embargos de Declaração frente ao Acórdão APL-TC 00011/25

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00062/25

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Apuração de dano ao erário devido a possíveis irregularidades no pagamento de remuneração em favor de servidora pública do quadro da Secretária Municipal de Saúde, no período de 2017 a 2024, referente aos fatos constantes nos processos administrativos n. 220/2020 e 108 56/2022, os quais foram instaurados por força de determinação proferida nos autos de n. 00325/17-TCE-RO (Acórdão APL-TC 00448/19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Extinguir a presente tomada de contas especial, sem resolução de mérito, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00995/24

Interessados: Partido Socialista Brasileiro – CNPJ n. 01.282.331/0001-24, Emandes Santos Amorim - CPF n. ***.619.225-**

Responsáveis: Halina Lavrati Folador de Oliveira - CPF n. ***.121.552-**, Emerson Martins de Souza - CPF n. ***.928.321-**, Everton Absolon Coria Mendes - CPF n. ***.669.282-**, Adriana Aparecida da Cruz - CPF n. ***.670.402-**, Tiago Alessandro de Lima - CPF n. ***.106.368-**, Gabriel Santos Dalla Costa - CPF n. ***.987.112-**

Assunto: Possíveis ilegalidades em leis municipais que aprovam a aplicação de recursos públicos na aquisição de imóveis superfaturados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer da presente denúncia formulada e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01917/25 - Referendo de Decisão Monocrática DM-00084/25-GCESS

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Jurandir Cláudio D'adda, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MAIO de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JUNHO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00084/25-GCESS (ID 1773589), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 13h do dia 11 de julho de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de julho de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 30/2025-DGD

No período de 27 a 31 de julho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 61 (sessenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	59
RECURSO	2

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00658/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Franco Maegaki Ono	Responsável
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
02252/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Carol Goncalves Ferreira	Advogado(a)
					Columbia Segurança E Vigilância Patrimonial Ltda	Interessado(a)
					Rivaldo Fernandes De Almeida Filho	Interessado(a)
					Valdelise Martins Dos Santos Ferreira	Advogado(a)
					Valdelise Martins Dos Santos Ferreira Sociedade Individual De Advocacia – Eireli	Advogado(a)
02407/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02408/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02409/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Alto Paraíso	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alexandre Daliton Souza De Lima	Interessado(a)
					Anderson Claiton Ribeiro De Lima	Interessado(a)
					Andrea Baeta De Jesus Cardoso	Interessado(a)
					Beatriz Da Silva De Souza Casarin	Interessado(a)
					Claudemir Rodrigues De Araujo Junior	Interessado(a)
					Devair Demarqui	Interessado(a)
					Edina Dos Santos Inacio	Interessado(a)

					Eman Santos Facundo	Interessado(a)
					Gabriel Eduardo Lopes De Oliveira	Interessado(a)
					Geraldo Pereira De Oliveira	Interessado(a)
					Hugo Rodrigues Castor	Interessado(a)
					Jose Hainner Uliana	Interessado(a)
					Kairo Passamani Gomes	Interessado(a)
					Lennon Caliman Alves	Interessado(a)
					Lucas Lima Dos Santos Barros	Interessado(a)
					Magali Alves Metzker Teti	Interessado(a)
					Mara Valeria Rocha Leite Freitas	Interessado(a)
					Marcio Do Nascimento Lima	Interessado(a)
					Maristela Souza Poyer	Interessado(a)
					Maxileia Vidal Da Silva	Interessado(a)
					Rhavana Souza Vieira De Benitez Afonso	Interessado(a)
					Rosangela Ferreira Hoffmann	Interessado(a)
					Valdete Ramos Da Silva Souza	Interessado(a)
02410/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Lourdes De Souza E Silva	Interessado(a)
02411/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Monise Adriana Buzo Velho	Interessado(a)
02412/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alzinha Gobbi Pimentel	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02413/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Joao Alves Coutinho	Interessado(a)
02414/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Luzia Deuslani Souza Do Nascimento	Interessado(a)

02415/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Silvelena Bispo Bezerra	Interessado(a)
02416/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02417/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Sheila Mara Moura Lima	Interessado(a)
02418/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Mário Antonio Lopes Da Silva	Interessado(a)
02419/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alda Felix Do Nascimento	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02420/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Tania Maria Pereira Dos Santos	Interessado(a)
02421/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Jose Carlos Chaddad	Interessado(a)
02422/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Leonor De Jesus Matos	Interessado(a)
02423/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02424/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Augusto De Paiva	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02425/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Joao Da Silva Andrade	Interessado(a)
02426/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02427/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandre Luiz Rech	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02428/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Raimunda Da Silva	Interessado(a)

						Santos	
02429/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Mima Janice Toebe	Interessado(a)	
02430/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)	
02431/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Noe Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)	
02432/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Luzia Petry Dalazen	Interessado(a)	
02433/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Jose Gracildo De Oliveira Maia	Interessado(a)	
02434/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alcilene Da Cunha Franca Pinheiro	Interessado(a)	
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
02435/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Silva De Moura	Interessado(a)	
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
02436/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Paulo De Lima	Interessado(a)	
02437/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Itacir Backes	Interessado(a)	
02438/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Jose Fernandes Da Silva	Interessado(a)	
02439/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Maria Das Gracas Damasceno Lima	Interessado(a)	
02440/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	
					Teofilo De Souza Lima	Interessado(a)	
02441/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)	

		Município de Porto Velho	DA SILVA		Maria Da Gloria Marques De Carvalho	Interessado(a)
02442/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Ruth Lima Barbosa	Interessado(a)
02443/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02444/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02445/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Francisca Neiba De Almeida	Interessado(a)
02446/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Marcia Aragao Gomes	Interessado(a)
02447/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Marcia Elizabeth Lopes Rodrigues	Interessado(a)
02448/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Neire Lucia Santos Araújo	Interessado(a)
02450/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria Municipal de Educação	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02451/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02452/25	Monitoramento	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02453/25	Verificação de Cumprimento de Acordão	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02454/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joselma Pinho Munhoz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02455/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Luzia De Castro Monteiro	Interessado(a)
02456/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02457/25	Fiscalização de Atose Contratos	Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

02458/25	Consulta	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Israel Ferreira De Oliveira	Procurador(a)
					Thiago Onofre	Interessado(a)
02459/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ronaldo Delazari	Interessado(a)
02460/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Terezinha Schmöller Locatelli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02461/25	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSE EULER POTYGUAR A PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02462/25	Monitoramento	Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Cláudia Regina Abreu	Interessado(a)
					Cleison Passos Da Silva	Interessado(a)
					Elcio Barony De Oliveira	Interessado(a)
					Flori Menezes Da Silva	Interessado(a)
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Katiane Guedes Moreira Brandao	Interessado(a)
					Luis Eduardo Schincaglia	Interessado(a)
					Maisa Cristina Da Silva	Interessado(a)
					Marli Rosa De Mendonca	Interessado(a)
					Maxwendell Gomes Batista	Interessado(a)
					Rodrigo Bastos De Barros	Interessado(a)
					Stenio Alves Leite De Andrade	Interessado(a)
Wanderlany Mendes De Souza	Interessado(a)					
02463/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Goncalves Viana Barbosa	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02464/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ediva De Souza Barcelo	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02449/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
					Willian Afonso Pessoa	Procurador(a)
02465/25	Pedido de Reexame	Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Magnum Jorge Oliveira Da Silva	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
11ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13.8.2025

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 13 de agosto de 2025**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo e n. 03058/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Sergio Pedro da Silva – CPF ***.381.602-**, Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. – CNPJ 07.192.861/0001-68
Responsáveis: Wesley Lopes – CPF ***.024.962-**, André Luis Bameze – CPF ***.862.512-**, Fabio Silva do Carmo Lopes – CPF ***.906.077-**, Lucas Castorio Freitas – CPF ***.248.306-**, A&E Engenheiros Associados S/S Ltda. – CNPJ 09.436.424/0001-78, Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF ***.730.922-**, Edilson Ferreira de Alencar – CPF ***.763.802-**

Assunto: Alteração de edital de licitação, supostamente, com reflexos para a formulação de proposta sem a devida abertura de novo prazo para apresentação das mesmas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Miqueias Jose Teles Figueiredo - OAB nº. 4962 RO, Giamundo Neto Sociedades de Advogados - OAB nº. 16757 SP, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº. 4149 RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B RO, Natália Romano de Jesus - OAB nº 501.651 SP, Bruno Giaveno - OAB nº 492.419 SP, Rodrigo Pinho Bertocelli - OAB nº 215.910 SP, Daniel Almeida Stein - OAB nº. 195714 SP, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro - OAB nº. 272428 SP, Luiz Felipe Pinto Lima Graziano - OAB nº. 220932 SP

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****2 - Processo e n. 02046/24 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Wesley Wanderley da Costa Goncalves – CPF ***.856.642-**

Responsável: Moisés Cazuza de Andrade – CPF ***.446.392-**

Assunto: Suposta irregularidade - Pregão Eletrônico nº 11/2024/SRP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****3 - Processo e n. 01834/24 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Estefane Ferreira Estevam Marinho – CPF ***.647.972-**, Carla Veiga Costa – CPF ***.559.882-**, Emiliano Delgado Neto – CPF ***.619.982-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF ***.686.602-**, Maria Catrini Montes de Carvalho – CPF ***.391.182-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Presencial – Departamento do Pleno

3ª Sessão Extraordinária de 8.8.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa ao processo abaixo relacionado, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, sexta-feira, 8 de agosto de 2025, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87-B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 515/25

Interessados: Consórcio Eco PVH - CNPJ n. 60.362.081/0001-00, Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**

Responsáveis: Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**,

Assunto: Aviso de Dispensa Emergencial 001/2025/SML/PVH - contratação de empresa, por dispensa emergencial, para serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde e operação e manutenção do Aterro Sanitário de Jirau, para atender a prefeitura do município de Porto Velho - Processo n. 00600-00004165/2025-49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

Advogados: Vanessa Michele Esber - OAB/RO n. 3.875, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6.175

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

Conselheiro WILBER COIBRA
Presidente